



**GALAMBA,  
CARVALHO,  
FÉLIX &  
HERCULANO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**CONSULENTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE TRINDADE/PE  
**ASSUNTO:** ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 030/2021.

**FELIX E HERCULANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida República do Líbano, n.º 251, sala 2003 torre A, Pina, Recife, CEP 51.110-160, representada pelo Senhor **Yuri Azevedo Herculano**, brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB-PE n.º 28.018, portador do CPF de n.º 148.154254-00, Residente e domiciliado na cidade de Recife/PE, qualificado nos autos, da inexigibilidade de Licitação n.º 002/2021, Contrato n.º 010/2021 firmado com a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, assinado digitalmente, no sítio [www.portaldeassinaturas.com.br](http://www.portaldeassinaturas.com.br), chave de segurança: **A102-8C33-7A05-59DB**, qualifica para assinar o presente Parecer Jurídico o **Dr. Antonio Joaquim Ribeiro Junior**, OAB-PE n.º 28.712 e **Dra. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira**, OAB-PE n.º 39.154, visando atender o ensejo do art. 38, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos termos que se segue:

## DOS FATOS

Encaminha-nos à Comissão Permanente de Licitações, o Processo Administrativo, atuando sob n.º 030/2021 organizado nos termos do caput do art. 38, da lei 8.666/93 – LLC. Através de despacho assinado digitalmente no [portaldeassinatura.com.br](http://portaldeassinatura.com.br), pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeira, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, tendo como chave de acesso: **2276-F219-CF0A-DF8B** e peça inicial expedido pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita Municipal, tendo como chave de acesso: **F937-2710-B9BE-2C90**, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de Água Mineral em Garrafão de 20 litros para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Fundo Municipal de Previdência – FUMAP e Prefeitura Municipal de Trindade.

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e



**GALAMBA,  
CARVALHO,  
FÉLIX &  
HERCULANO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

## **DO MÉRITO**

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

***"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos." TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.***

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado. OAB-PE 28.712. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código E252-931D-1643-1961.



**GALAMBA,  
CARVALHO,  
FÉLIX &  
HERCULANO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



(...)

**"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, a Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Na ocorrência de licitações dispensadas ou dispensáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações. Trata-se de contratações realizadas sob a rege do artigo art. 24, pertencente a Lei 8.666/93.

Com relação à Dispensa, a licitação se torna dispensável, tendo em vista a inviabilidade da licitação. O art. 24 da Lei 8.666/93 elencou em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza dispensa de licitação, dentre eles, o contido no inciso II, o qual permite a contratação direta quando o objeto é dispensável e não se justifica a realização do certame, a saber:

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado. OAB-PE 28.712. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código E252-931D-1643-1961.



**GALAMBA,  
CARVALHO,  
FÉLIX &  
HERCULANO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II – “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”**

No caso em apreço, verifica-se a devida justificativa do preço, por meio das 03 (três) cotações anexas ao processo, na forma do inciso III, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, sendo esta, cumulada com a comprovada capacidade em prestar o serviço, a escolha da empresa a ser contratada.

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93. Assim, compete à Administração, de acordo com o exercício do poder discricionário, escolher o meio mais adequado para a formalização do vínculo.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

Há de se atentar, por fim, para o prazo legal para a publicação é aquele previsto no *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993: *‘As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.’*

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado, OAB-PE 28.712.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código E252-931D-1643-1961.



**GALAMBA,  
CARVALHO,  
FÉLIX &  
HERCULANO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS



### 3. CONCLUSÃO

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela possibilidade jurídica da contratação, na forma pretendida, com esteio no inciso II, do art. 24, por corolário, a **APROVAÇÃO** do projeto básico e da minuta do contrato, desde que atendidas às recomendações constantes deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juiz

Trindade/PE, 15 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]

**Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Junior**

OAB-PE nº 28.712

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado. OAB-PE 28.712.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldassinaturas.com.br:443> e utilize o código E252-931D-1643-1961.